



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002437/96-42
Recurso nº. : 13.200
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ZULMIRA ÁVILA DA PAIXÃO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.255

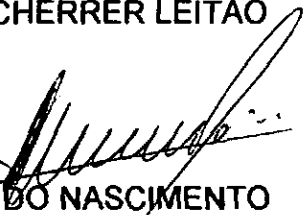
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo a contribuinte logrado comprovar não ter sido, ela a adquirente do bem, há que ser mantido lançamento por omissão de receita em virtude de variação patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
ZULMIRA ÁVILA DA PAIXÃO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002437/96-42
Acórdão nº. : 104-16.255
Recurso nº. : 13.200
Recorrente : ZULMIRA ÁVILA DA PAIXÃO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1993, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre em virtude de omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, evidenciada por sinais exteriores de riqueza, consubstanciados pela aquisição um veículo Chevrolet Omega ocorrida em 16.10.92, não tendo a contribuinte apresentada sua Declaração Anual de Rendimentos.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 16/22, onde em síntese, alega preliminarmente a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito, no mérito diz que não adquiriu o veículo e que certamente utilizaram de seus dados para o preenchimento da nota fiscal do referido veículo; que não possuía renda para ser enquadrada como contribuinte do imposto de renda.

As fls. 32, a autoridade julgadora determina a realização de diligências junto a empresa vendedora e ao Detran/SE, no sentido de apurar quem efetuou o pagamento do veículo em questão e se levantar os dados cadastrais do veículo, seu proprietário e possíveis transferências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002437/96-42
Acórdão nº. : 104-16.255

Em sua resposta de fls. 36, o DETRAN/SE informa que o veículo em questão foi cadastrado naquele órgão em nome de Zulmira Ávila da Paixão no dia 19.03.93, sendo que em 22.03.96, o mesmo foi transferido para o Sr. Alessandra Campos, CPF nº 588.482.235-95.

Já a DIMAVE, empresa vendedora do veículo, informa às fls. 41 que não foi possível averiguar precisamente, qual foi a pessoa que efetivou o pagamento, muito embora possua cópia do recibo de pagamento da nota fiscal correspondente, no qual aparece como compradora a Sra. Zulmira Ávila d Paixão.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que as alegações da defesa carece de elementos de provas hábeis que a sustente, reduzindo contudo a multa de ofício para 75%, com base no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 02.05.97, protocola a interessada em 16 do mesmo mês, o recurso de fls. 58/61, onde basicamente reitera os argumentos já despendidos, acrescentando que seria plausível que a Receita Federal usasse dos requisitos do artigo 200 do CTN e procurasse o Sr. Alessandra Meneses Campos, a quem o veículo foi transferido em 22.03.96, para que ele informasse de quem adquiriu referido veículo; tece críticas à resposta produzida pela DIMAVE e que o julgador não pode exigir da autuada a prova negativa, pois o ônus da prova é de quem alega, no caso a Receita Federal e finaliza pedindo o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 63, propugnando para que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002437/96-42
Acórdão nº. : 104-16.255

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o vertente procedimento sobre a exigência do IRPF acrescido dos encargos legais, em virtude da omissão de receitas decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, pela aquisição de veículo novo.

Em suas razões de defesa a contribuinte autuada nega haver adquirido o veículo que deu causa ao alegado acréscimo patrimonial e por consequência a exigência contida na Notificação de Lançamento de fls. 01, muito embora a nota fiscal de fls. 30 tenha sido emitida em seu nome.

As informações produzidas às fls. 36 a 44, em resposta às diligências determinadas às fls. 32, não foram no entender desse relator, suficientes para dar sustentação às alegações defensórias.

Já o documento de fls. 36, informa que o referido veículo que se encontrava em nome da recorrente, foi por ela transferido em 22.03.96 ao Sr. Alessandra Menezes Campos - CPF-588.482.235-95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

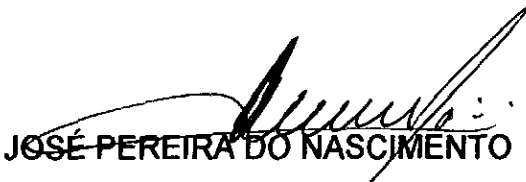
Processo nº. : 10510.002437/96-42
Acórdão nº. : 104-16.255

Por mais que negue, não conseguiu a recorrente elidir as provas contra si produzidas, que evidenciam ser ela a adquirente do veículo que deu embasamento ao presente lançamento.

Também há que se reconhecer que, a autoridade fiscal faz todas as diligências a seu cargo, enquanto que a recorrente se ateve a alegações, o que não é suficiente para provar sua inocência.

Diante do expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO